



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002218/2001-62  
Recurso nº. : 148.136  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : FÉLIX IBANEZ DE CARLOS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 29 de março de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 104-02.021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
FÉLIX IBANEZ DE CARLOS

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos  
termos do voto da Conselheira Relatora.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA  
GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA  
ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002218/2001-62  
Resolução nº. : 104-02.021

Recurso nº. : 148.136  
Recorrente : FÉLIX IBANEZ DE CARLOS

## RELATÓRIO

### DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14 a 17, no valor de R\$ 153.625,16, relativo a Imposto Suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a glosa do valor de R\$ 70.837,41, registrado a título de "Carnê-leão, Mensalão e Imposto Pago no Exterior", no ano-calendário de 1998.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 30/11/2001, a impugnação de fls. 01 a 06, acompanhada dos documentos de fls. 07 a 17, contendo os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 39/40):

- "1) O valor de R\$ 70.837,41, informado na linha referente ao carnê-leão, imposto complementar e imposto pago no exterior, trata-se de imposto pago no exterior;
- 2) Conforme estabelece o inciso V do art. 87 do RIR/99, o imposto pago no exterior poderá ser deduzido do imposto apurado como devido na declaração;
- 3) A compensação do imposto pago na Espanha fundamenta-se no acordo promulgado pelo Decreto Federal nº 76.975/76. Auferiu rendimentos na Espanha, de janeiro a dezembro de 1998, tendo pago mensalmente nesse país imposto sobre a renda;
- 4) Não recolheu carnê-leão no ano de 1998, pois compensou o valor pago na Espanha, de acordo com a legislação para evitar a dupla tributação; *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002218/2001-62  
Resolução nº. : 104-02.021

5) Para o ano-calendário 1998 não havia proibição em optar pela declaração simplificada e compensar imposto pago no exterior;

**6) Comprova com seus contra-cheques emitidos pela fonte pagadora estrangeira e informe bancário emitido pela instituição financeira, legalizados no Consulado Brasileiro e devidamente traduzidos por tradutor público juramentado, o montante de rendimentos auferidos e do imposto espanhol compensando com o imposto devido a título de carnê-leão; (\*)**

7) O contribuinte, em sua impugnação, à fl. 04, procurou demonstrar os valores acima mencionados em moeda original e em reais mediante conversão na forma da legislação;

8) Sobre o limite de compensação do imposto pago na Espanha, o autuado, citou o parágrafo 1º do art. 103 do RIR/99;

9) O impugnante, na sua peça defensiva, à fl. 05, objetivou demonstrar a compensação no valor de R\$ 70.837,41, dentro do limite acima referido;

10) Considera insubsistente o Auto de Infração, conforme amplamente demonstrado e comprovado;

11) O contribuinte requer com fulcro em vasta legislação, descrita em sua peça impugnatória, à fl. 06, com o objetivo da ampla defesa e contraditório, que seja ressalvado o seu direito de ser notificado de qualquer documento que venha a ser juntado pela autoridade autuante, bem como de qualquer outro fato que venha a ocorrer no presente processo;

12) Finalizando, tendo em vista que o objetivo é a verdade material, protesta pela produção de todas as provas admitidas, inclusive, por perícia e juntada de novos documentos."

**(\*) Os documentos elencados no item 6 não foram apresentados juntamente com a impugnação.** *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002218/2001-62  
Resolução nº. : 104-02.021

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 24/09/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ considerou procedente o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/RJ0II nº 6.187 (fls. 37 a 44), assim ementado:

**"PEDIDO DE PERÍCIA.**

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

**PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.**

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, quando não ficar caracterizado o que consta nas alíneas do parágrafo 4º, art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

**ÔNUS DA PROVA.**

Uma vez constituído o crédito tributário, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento.

**IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO INDEVIDA.**

A compensação ou redução do imposto devido no país com imposto pago no exterior, ampara-se na comprovação inequívoca que houve pagamentos de imposto efetuados no exterior e que os mesmos não foram compensados ou restituídos no país de origem.

**CARNÊ-LEÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA.**

Não havendo prova do recolhimento mensal obrigatório do imposto, é cabível a glosa de sua dedução indevida.

Lançamento Procedente." *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002218/2001-62  
Resolução nº. : 104-02.021

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/12/2004 (fls. 45/verso), o contribuinte apresentou, em 05/01/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 46 a 57, reiterando as razões contidas na impugnação e acrescentando:

- o recorrente auferiu rendimentos na Espanha, tendo pago imposto mensal naquele país;

- foi efetuado o cálculo do recolhimento mensal obrigatório no Brasil, utilizando-se o contribuinte da compensação do imposto pago na Espanha, conforme lhe faculta o RIR/1998, aprovado pelo Decreto nº 1.0411, de 1994, vigente à época, e na forma do acordo para evitar a dupla tributação (Decreto Federal nº 76.975, de 1976);

- após a compensação, não foi apurado saldo de imposto a pagar no Brasil durante todos os meses do ano de 1998;

- a compensação praticada pelo recorrente, no valor de R\$ 70.837,41, obedece ao limite estabelecido no art. 111, § 1º, do RIR/1998;

- o recorrente ora anexa cópia da declaração de rendimentos pagos e imposto retido na fonte emitida em 1998 pela fonte pagadora dos rendimentos, devidamente consularizada e traduzida por tradutor juramentado (fls. 59 a 62);

- o contribuinte protesta pela posterior apresentação de provas, visto que os documentos fundamentais foram solicitados à Receita Federal Espanhola, assim como à fonte pagadora na Espanha; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002218/2001-62  
Resolução nº. : 104-02.021

- tendo em vista os trâmites legais e administrativos daquele país, para formalização dos documentos, o contribuinte requer prazo maior para a sua juntada;

- a apresentação de todos os documentos independe da vontade do contribuinte, dado que os originais encontram-se extraviados.

Às fls. 73 a Autoridade Preparadora informa que foi prestada a garantia recursal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 73, que trata também do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002218/2001-62  
Resolução nº. : 104-02.021

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, da glosa de valor que corresponderia a imposto pago no exterior no ano-calendário de 1998, tendo em vista a existência de Acordo entre Brasil e Espanha para evitar a bitributação (Decreto Legislativo 62, de 1975, Decreto nº 76.975, de 1976 e Portaria nº 45, de 1976).

O Regulamento do Imposto de Renda de 1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, com base na Lei nº 4.862, de 1965, assim estabelece:

“Art 111. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior, poderão deduzir do imposto apurado na forma do art. 94, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que:

I – em conformidade com o previsto no acordo ou convenção internacional fixado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou

II- haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado sem a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido com a inclusão dos mesmos rendimentos.

§ 2º Os rendimentos em moeda estrangeira e o respectivo imposto deverão ser convertidos em moeda nacional: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002218/2001-62  
Resolução nº. : 104-02.021

(\*)

(\*) Quanto à conversão da moeda, a partir de 1996 deve ser aplicado o art. 6º da Lei nº 9.250, de 1995.

Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de Declaração de Ajuste Anual Simplificada, que não permite a individualização dos rendimentos declarados, e uma vez que o documento da fonte pagadora, bem como a tradução juramentada, somente foram acostados quando da apresentação do presente recurso, entendo ser prudente a CONVERSÃO do julgamento em diligência à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro/RJ, para que esta verifique:

- se o respectivo rendimento foi incluído na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 199, ano-calendário de 1998;

- se o valor declarado a título de Imposto Pago no Exterior respeitou o limite estabelecido no § 1º do dispositivo legal acima transcrito;

- se a conversão da moeda seguiu as determinações legais (art. 6º da Lei nº 9.250, de 1995).

Ao final da diligência, a Autoridade Administrativa deve emitir parecer abordando todos os pontos acima, assegurando prazo ao interessado para, querendo, sobre ela se manifestar.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO